



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ -APMC

CONTRATO DE TRANSIÇÃO Nº 13, DE 06 DE JUNHO DE 2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM, A UNIÃO POR INTERMÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC/CODERN E A EMPRESA ALAGOANA DE TERMINAIS LTDA – EMPAT, NA FORMA ABAIXO:

Aos 06 dias do mês de junho de 2022, a **APMC/CODERN**, Administração do Porto Organizado de Maceió, com sede à Rua Sá e Albuquerque, s/nº Jaraguá, Maceió/AL, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 34.040.345/0003-52, neste ato representada por seu Administrador, **Sr. DIOGO HOLANDA PINHEIRO**, economista, casado, portador do RG de nº. 1524800 SSP/AL e CPF de nº.036.238.884-94, residente e domiciliado em Maceió/AL, e de outro lado, a **EMPRESA ALAGOANA DE TERMINAIS LTDA – EMPAT**, pessoa jurídica legalmente constituída, com sede na cidade de Maceió, à Avenida Copacabana s/n – Porto de Maceió – Terminal açucareiro – Jaraguá- Maceió/AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.270.750/0001-68 doravante denominada **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, neste ato representada, consoante Contrato Social em vigor e procurações, pelo seu Superintendente **JOSÉ GUILHERME CERQUEIRA DA GUIA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF/MF nº 032.987.294-00 e RG nº 1737290 SSP/AL, residente e domiciliado na cidade de Maceió/AL e **SALETE MARIA DA SILVA LIMA**, brasileira, casada, administradora, portadora do CPF/MF nº 363.708.944-00 e no RG nº 99001281851 SSP/AL, residente e domiciliada na cidade de Maceió/AL, resolvem celebrar o presente **Contrato de Transição nº 013/2022**, com fundamento no art. 46 da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 7- ANTAQ, de 31 de maio de 2016, que tem por objeto disciplinar e regular a exploração de áreas e instalações portuárias delimitadas pela poligonal do porto organizado, nos termos da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, estando as partes sujeitas ainda às normas disciplinares contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c 14.133/2021, Resolução nº. 4077 – ANTAQ, de 07 de maio de 2015 e Nota Técnica nº. 229/2019/GPO/SOG – ANTAQ, de 10 de fevereiro de 2020, e no Processo Administrativo sob o nº. 386.2022 e SEI nº. 50902.002697/2022-81 e nos demais atos normativos de regência e ainda mediante as seguintes condições:

- I. Considerando a extinção do Contrato de Transição nº. 12/2021, celebrado entre a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA (EMPAT)** e a **APMC/CODERN**, pelo decurso de seu prazo de vigência;
- II. Considerando a necessidade de se evitar prejuízo econômico, financeiro e social em razão da descontinuidade da prestação dos serviços portuários, enquanto não ultimado o procedimento licitatório da área em questão;

Rua Sá e Albuquerque S/Nº - Jaraguá – Maceió/AL – CEP – 57022-180
– Fone: (82) 2121-2500 – Fax: (82) 3231-2975 – Site:
www.portodemaceio.com.br



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ -APMC

- III. Resolvem as partes celebrar o presente Contrato de Transição, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DOS ANEXOS DO CONTRATO

Integram este Instrumento os seguintes ANEXOS:

ANEXO I: Planta de Localização da Instalação Portuária Arrendada Transitoriamente.

ANEXO II: Memorial Descritivo das Edificações, Instalações, Máquinas e Equipamentos do Terminal Açucareiro do Porto de Maceió/AL.

ANEXO III: Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO, DA ÁREA E DO PRAZO DO CONTRATO (art. 5º, I, Lei nº 12.815/2013).

Constitui objeto do presente Instrumento o arrendamento transitório pela **APMC/CODERN** à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, da instalação portuária e equipamentos constitutivos indicada no parágrafo primeiro desta cláusula segunda, para sua exploração, **em caráter transitório**, nos termos previstos neste Contrato.

§ 1º A instalação portuária referida no *caput* encontra-se dentro da área do Porto Organizado de Maceió, sob a administração da **APMC/CODERN**, correspondendo a 71.262,00m² (setenta e um mil, duzentos e sessenta e dois metros quadrados), para a movimentação e armazenagem de Açúcar, conforme indicações e delimitações constantes da Planta de Localização da Instalação Portuária anexa.

§ 2º O prazo do presente Instrumento é de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, ou até que se encerre o processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro, cabendo à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** adotar todas as providências necessárias à desocupação da instalação portuária ao fim do prazo contratual, sob pena de incidência das cominações regulatórias previstas neste Contrato e nas normas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

§ 3º O Contrato será rescindido, sem ônus, com a conclusão do certame licitatório do objeto arrendado transitoriamente, caso em que a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** será notificada para devolver o objeto do arrendamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DA EXPLORAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO (art. 5º, II, Lei nº 12.815/2013).

Rua Sá e Albuquerque S/Nº - Jaraguá – Maceió/AL – CEP – 57022-180
- Fone: (82) 2121-2500 – Fax: (82) 3231-2975 – Site:
www.portodemaceio.com.br



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ -APMC

A instalação portuária objeto do presente Contrato deverá ser operada, conservada e explorada por conta e risco da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, e mediante os termos da Lei nº 12.815/2013, referentes ao trabalho portuário e à pré-qualificação de operador portuário.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DA ATIVIDADE PRESTADA (art. 5º III, Lei nº 12.815/2013).

A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** se obriga a manter os padrões de qualidade implantados no Terminal, bem como as demais normas de qualidade que vierem a ser determinadas pelas autoridades competentes e relativas ao objeto deste Instrumento Contratual.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO, DAS TARIFAS PRATICADAS, DOS CRITÉRIOS DE REVISÃO E DA MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA CONTRATUAL - MMC (art. 5º, IV, Lei nº 12.815/2013).

Dá-se ao presente Instrumento o valor global estimado de **R\$ 3.086.880,00 (três milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**, sendo certo que, por força do presente Instrumento, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** pagará à **APMC/CODERN**, a partir da data de assinatura deste instrumento, os preços a seguir estipulados, com data base em **junho/2022, com vencimento da primeira parcela no dia 06 de julho de 2022 e as demais nos dias 06 dos meses subsequentes:**

I – Pelo arrendamento da instalação portuária, as parcelas mensais de **R\$ 514.480,08 (quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e oito centavos);**

II – Pela utilização dos demais serviços colocados pela **APMC/CODERN** à disposição da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** serão aplicados os valores previstos nas tarifas portuárias.

Parágrafo Primeiro: A arrendatária transitória deverá garantir à **APMC/CODERN** a Movimentação Mínima Contratual – MMC de 380.572t (trezentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e duas toneladas), durante todo período contratual previsto neste Contrato de Transição, conforme Nota Técnica nº 229/2019/GPO/SOG – ANTAQ.

Parágrafo segundo: Para fins de cálculos, as partes acordam que o valor efetivo da taxa por tonelada movimentada pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** será o



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ -APMC

correspondente à Tabela III – Utilização da Infraestrutura de Acesso Terrestre, em vigor por ocasião da emissão da fatura, atualmente R\$ 5,02 (cinco reais e dois centavos) por tonelada, podendo ser alterada devido a eventual reajustamento tarifário.

Parágrafo terceiro: Fica a ARRENDATÁRIA PROVISÓRIA obrigada a fornecer à APMC/CODERN, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do término da operação de cada navio, os dados operacionais respectivos, de acordo com a formatação a ser definida pela APMC/CODERN.

Parágrafo quarto: A transferência destes dados para a APMC/CODERN deverá ser feita de forma impressa em papel e simultaneamente em meio magnético ou transferência eletrônica.

Parágrafo quinto: Se ao final do período contratual a ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA não tiver movimentado as toneladas previstas no parágrafo primeiro da presente cláusula, ficará obrigada a efetuar o pagamento à APMC/CODERN da diferença entre a movimentação efetiva realizada e a contratada em até 5 dias após o fechamento da fatura.

Parágrafo sexto: Para fins de medição da Movimentação Mínima Contratual - MMC, considera-se como início da vigência às 00h00 do dia 06/06/2022 e o término às 24h00 do dia 02/12/2022, ou acaso finalizado os certames da contratação do MAC 13 antes da data prevista, a cobrança *pro rata temporis*.

Parágrafo sétimo: A avaliação do cumprimento da MMC será feita excluindo-se os dias não trabalhados e que tenham prejudicado as operações da ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA, por motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo oitavo: Para o cômputo dos dias não trabalhados por motivo de força maior ou caso fortuito e que tenham prejudicado suas operações, a ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA deverá encaminhar correspondência à APMC/CODERN, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ocorrência, para análise e aceitação formal, em caso de procedência.

Parágrafo nono: Para efeito do cumprimento do estipulado no parágrafo primeiro da presente cláusula, somente serão consideradas as movimentações oriundas ou destinadas a navios.

Parágrafo décimo: Os valores estipulados anteriormente serão cobrados mediante procedimentos e prazos mensais de cobranças estabelecidas pela APMC/CODERN.

Parágrafo décimo primeiro: Ocorrendo atraso na liquidação de qualquer obrigação pecuniária estabelecida neste Instrumento, o débito apurado, corrigido pela variação do IGP-M, será acrescido do valor correspondente a 2% (dois por cento) de multa, mais juros de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste instrumento ou regulamentos específicos.

Parágrafo décimo segundo: Excetuando a existência de tarifas de serviço, o valor cobrado dos usuários como contrapartida às atividades prestadas, poderá ser livremente estabelecido pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, sendo vedada qualquer cobrança abusiva ou discriminatória ou que possa configurar infração da ordem econômica.

CLÁUSULA SEXTA – DOS INVESTIMENTOS (art. 5º, V, Lei nº 12.815/2013).

Os recursos necessários à exploração da instalação portuária arrendada, como despesas necessárias à manutenção da instalação portuária, via de acesso final ao terminal ou bens integrantes que ocorrerem durante o prazo de vigência deste Contrato, deverão ser aplicados por conta e risco da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, não cabendo indenização.

Parágrafo Único: Mediante prévia autorização do Poder Concedente, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** poderá realizar investimentos emergenciais necessários para atender exigências de saúde, segurança ou ambientais impostas por determinação regulatória, hipótese em que a ANTAQ indicará os parâmetros para o cálculo de eventual indenização em face da não depreciação do investimento no prazo de vigência contratual, caso aplicável no caso concreto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS (art. 5º, VI, Lei nº 12.815/2013).

São direitos dos usuários:

- a) Receber serviço adequado a seu pleno atendimento, livre de discriminação e de abuso ao poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de preços, conforme definido nas normas da ANTAQ;
- b) Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre prestadores do porto organizado;

- c) Receber da **APMC/CODERN** e da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- d) Levar ao conhecimento dos órgãos de fiscalização competentes as irregularidades de que tenham conhecimento, na execução deste contrato;
- e) Ser atendidos com cortesia pelos prepostos da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** e pelos agentes de fiscalização e da **APMC/CODERN** e **ANTAQ**;
- f) Receber da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** informações acerca das características dos serviços, incluindo os seus preços.

São deveres dos usuários:

- a) Atuar com urbanidade no tratamento com o prestador de serviços;
- b) Pagar os valores cobrados pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**.

CLÁUSULA OITAVA- DAS RESPONSABILIDADES DA ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE, A ANTAQ, APMC/CODERN E A TERCEIROS (art. 5º VII, Lei nº 12.815/2013).

A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, ambientais, fiscais, comerciais e quaisquer outros resultantes da execução deste Contrato e/ou de seu objeto, bem como responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados à **APMC/CODERN**, ao Poder Concedente, à ANTAQ e a terceiros no exercício da execução das atividades decorrentes da exploração portuária, não sendo imputável à **APMC/CODERN**, à ANTAQ ou ao Poder Concedente qualquer responsabilidade, direta ou indireta.

CLÁUSULA NONA- DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA ANTAQ E DA APMC/CODERN (art. 5º, VII, lei nº 12.815/2013).

Incumbe à **APMC/CODERN** e à ANTAQ fiscalizar de forma permanente, conjunta e individualmente, o fiel cumprimento das obrigações da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, no aplicável ao arrendamento, às leis, aos regulamentos do Porto, às normas editadas pela ANTAQ e ao Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA- DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA (art. 5º, VII, Lei nº 12.815/2013).

Sem prejuízo do cumprimento das garantias comprometidas, incumbe a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**:



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ -APMC

- a) Observar as condições de conservação, manutenção, recuperação e reposição dos equipamentos e bens associados ao arrendamento, bem como seu inventário e registro, que deverão ser devidamente atualizados;
- b) Adotar e cumprir as medidas necessárias à fiscalização pela **APMC/CODERN**, ANTAQ e pelas autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de polícia e demais autoridades com atuação no Porto;
- c) Garantir o acesso, pelas autoridades do Porto, pela **ANTAQ**, pelo Poder Concedente e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário às instalações portuárias;
- d) Prestar informações de interesse da **APMC/CODERN** e das demais autoridades no porto, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização;
- e) Fornecer os dados e informações de interesse da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no Porto;
- f) Dar ampla e periódica divulgação dos preços regularmente praticados de atividades inerentes, acessória, complementares e projetos associados aos serviços prestados nas suas instalações portuárias, na forma ou veículo a ser estabelecido pela **APMC/CODERN**;
- g) Fornecer mensalmente à **APMC/CODERN**, no prazo de 5 (cinco) dias do encerramento do período que ocorreu a movimentação, relatório contendo dados segmentados relativos ao volume de movimentação de carga;
- h) Submeter-se à arbitragem da ANTAQ em caso de conflitos de interpretação e execução deste Contrato;
- i) Adotar medidas visando a evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração do empreendimento;
- j) Contratar seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante **APMC/CODERN**, os usuários e terceiros, bem como seguro do patrimônio arrendado transitoriamente;
- k) Manter a integridade dos bens patrimoniais afetos ao arrendamento, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em condições normais de funcionamento, limpeza e conservação;
- l) Prestar contas dos serviços à **APMC/CODERN**, à ANTAQ e aos demais órgãos públicos competentes;
- m) Fornecer à **APMC/CODERN** e à ANTAQ, a lista de serviços regularmente oferecidos e submeter, para aprovação, aqueles não previstos no contrato de transição, com as respectivas descrições e preços de referência;
- n) Prestar serviço adequado aos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico;
- o) Manter as condições de segurança operacional, de acordo com as normas em vigor;



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ -APMC

- p) Garantir a prestação continuada do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou força maior, comunicando imediatamente a ocorrência do fato à **APMC/CODERN**;
- q) Oferecer aos usuários todos os serviços prestados no contrato de transição;
- r) Fornecer à **APMC/CODERN** e à ANTAQ, quando solicitados, os dados e informações relativos à composição dos custos dos serviços;
- s) Assumir a responsabilidade pela inexecução ou execução deficiente dos serviços prestados;
- t) Assumir a integral responsabilidade por todos os riscos inerentes às atividades previstas neste Contrato ou por ela desempenhadas na instalação portuária objeto deste arrendamento;
- u) Respeitar e fazer cumprir as normas vigentes de segurança do trabalho;
- v) Cumprir todas as normas da ANTAQ sobre a prestação dos serviços portuários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REVERSÃO DOS BENS (art. 5º, VIII, Lei nº 12.815/2013).

Os bens vinculados ao presente Contrato de Transição sofrerão o encargo da reversibilidade nos mesmos moldes do Contrato de Arrendamento anteriormente em vigor, de modo que aqueles que porventura carreguem a mácula de reversibilidade, por força legal ou contratual, serão do mesmo modo considerados no âmbito do presente Contrato.

Parágrafo primeiro - Os bens integrantes da instalação portuária e equipamentos constitutivos serão transferidos à **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, concomitantemente à celebração deste Contrato, de modo que ao fim de sua vigência os bens reversíveis serão devolvidos à **APMC/CODERN**, gratuita e automaticamente.

Parágrafo segundo: Os bens reversíveis deverão ser entregues em perfeito estado, exceto pelo resultado normal do processo de deterioração, caso contrário a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** indenizará a **APMC/CODERN** pelos prejuízos causados, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL (art. 5º IX, Lei nº 12.815/2013).

O objeto do presente Contrato não poderá ser alterado, expandido ou modificado sem a prévia autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA FORMA DE FISCALIZAÇÃO (art. 5º, X e XV, Lei nº 12.815/2013)

A APMC/CODERN e a ANTAQ exercerão, por meio de seus órgãos competentes, em caráter permanente, a fiscalização do fiel cumprimento deste Instrumento, na forma da Lei nº 12.815/13, Lei nº 10.233/01, Decreto nº 8.033/13 e demais dispositivos pertinentes.

Parágrafo Primeiro: Além da fiscalização prevista nas demais disposições deste Contrato, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** ficará sujeita à fiscalização a ser exercida pelas Autoridades Marítima Aduaneira, Fluvial, Sanitária, Ambiental e de Saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Parágrafo Segundo: – A execução das obrigações contratuais objeto deste contrato, será fiscalizada por Comissão de Fiscalização, formalmente designada pela Autoridade Competente por meio de expediente próprio, que contemple amplamente as obrigações previstas nas cláusulas deste Termo, com designação de fiscal, bem como, do seu substituto legal, com autoridade para exercer, como representante da Administração do Porto de Maceió, toda e qualquer ação de orientação geral, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, devendo ainda estabelecer área responsável pela gestão do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS (art. 5º, XI, Lei nº 12.815/2013).

Para garantia do fiel cumprimento das cláusulas e condições deste contrato de transição, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deverá apresentar à **APMC/CODERN**, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual, sob pena de sua nulidade, comprovação de prestação de garantia em alguma das modalidades admitidas em direito, da seguinte forma:

- a) *Com relação ao arrendamento:* o correspondente a três vezes o valor da remuneração mensal total do arrendamento, no importe de **R\$ 1.543.440,24 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos)**;
- b) *Com relação à movimentação de mercadorias:* antes do início de cada operação, a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** prestará garantia para os serviços que ela requisitou à **APMC/CODERN** e para aqueles pelos quais será responsável pelo pagamento, no valor correspondente às tarifas aplicadas aos volumes a serem movimentados, a preços atualizados.

Parágrafo primeiro: A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** se obriga ao pagamento dos prêmios e a manter em vigor, a partir da data de assinatura deste Instrumento Contratual e durante todo o prazo de sua vigência, as apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura para todos os riscos inerentes ao arrendamento – bens e pessoas – inclusive contra terceiros, devidamente atualizadas, de acordo com a legislação aplicável, fornecendo à **APMC/CODERN e ANTAQ** cópias das referidas apólices.

Parágrafo segundo: Todas as apólices de seguros a serem contratados pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deverão conter cláusula de renúncia aos direitos de sub-rogação contra o Poder Concedente, seus representantes, os financiadores, e seus sucessores, e conterão cláusulas estipulando que não serão canceladas e nem terão alteradas quaisquer de suas condições, sem prévia autorização escrita do Poder Concedente.

Parágrafo terceiro: A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deve dar ciência às Companhias Seguradoras do teor desta cláusula que exime a **APMC/CODERN**, a ANTAQ e o Poder Concedente de qualquer responsabilidade oriunda de toda espécie de sinistro.

Parágrafo quarto: Na escolha da modalidade de garantia de cartas de fiança e seguro-garantia, os respectivos documentos e apólices deverão ter vigência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da data de celebração deste instrumento, sendo de inteira responsabilidade da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o prazo contratual.

Parágrafo quinto: Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulamentação vigente, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada nos seguintes casos:

- a) Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não cumprir com as obrigações assumidas neste Contrato, ou executá-las em desconformidade com o aqui estabelecido;
- b) Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas;
- c) Nos casos de devolução dos bens reversíveis ao arrendamento em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato;
- d) Quando a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES PELA INEXECUÇÃO DAS ATIVIDADES (art. 5º, XII, Lei nº 12.815/2013).

A inexecução total ou parcial deste Instrumento ensejará a sua rescisão unilateral pela **APMC/CODERN**, sem direito a indenização, ressalvo o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, sem prejuízo das penalidades previstas no presente Contrato, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 12.815/13 e nas Resoluções da ANTAQ.

Parágrafo Único: A inexecução do Instrumento, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas que retardem ou impeçam a execução parcial ou total do ajuste, exonera a **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** de responsabilidade relativa ao descumprimento das obrigações emergentes do Instrumento, assim como aos pagamentos emergentes do Contrato, desde que tais fatos sejam devidamente justificados e aceitos pela **APMC/CODERN**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO (art. 5º, XVIII, Lei nº 12.815/2013).

A **APMC/CODERN** poderá rescindir este Instrumento, após consulta à ANTAQ, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, bem como nos demais casos aqui previstos e nas seguintes situações:

- a) Desvio de objeto da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**;
- b) Dissolução da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**;
- c) Subarrendamento;
- d) Atraso de 02 (dois) pagamentos pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA**, mensais e sucessivos;
- e) Declaração de falência ou requerimento de recuperação judicial;
- f) Interrupção da execução do Contrato sem causa justificada;
- g) Operações portuárias realizadas com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Descumprimento pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** de decisões judiciais inerentes ao objeto do Contrato;
- i) Ocupação e/ou utilização de área, além daquela estabelecida neste Instrumento;
- j) Ocorrência do estabelecido na Cláusula de Inexecução;
- k) Imprecisões nas quantidades informadas pela **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** relativas às movimentações de mercadorias;
- l) O não pagamento de qualquer das parcelas do Contrato poderá implicar na suspensão de toda e qualquer operação até a sua liquidação;

m) PELA CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA ÁREA EM QUESTÃO.

Parágrafo único: Quando da extinção do presente Contrato e da devolução do objeto contratual, a área arrendada deverá estar livre e desembaraçada de qualquer outro bem que não seja afeto à instalação portuária e se encontrar em perfeitas condições de conservação, comprovada por atestado técnico da **APMC/CODERN**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (art. 5º, XIV, Lei nº 12.185/2013).

A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deve prestar todas as informações solicitadas pelos agentes da **APMC/CODERN**, do Poder Concedente, da ANTAQ, e demais autoridades que atuam no setor portuário, permitindo-lhes o exame de todas as informações, operacionais e estatísticas, concernentes à prestação dos serviços vinculados ao arrendamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ACESSO ÀS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS (art. 5º, XVI, Lei nº 12.185/2013).

A **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** deverá permitir o acesso às instalações portuárias objeto do presente Contrato aos agentes da **APMC/CODERN**, do Poder Concedente, da ANTAQ, e das demais autoridades que atuam no setor portuário, que por força de suas atividades funcionais necessitem promover alguma vistoria ou inspeção local.

Parágrafo único: A ANTAQ poderá disciplinar a utilização em caráter excepcional, por qualquer interessado, da instalação portuária objeto do contrato, assegurada a remuneração adequada ao seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS PENALIDADES (art. 5º, XVII, Lei nº 12.185/2013).

Qualquer descumprimento por parte da **ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA** a este Instrumento Contratual ensejará aplicação das normas específicas de fiscalização da ANTAQ.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO (art. 5º, XVIII, Lei nº 12.185/2013).

Fica eleita a Cidade de Maceió/AL, como foro para discussão de quaisquer ações judiciais, ficando desde já expressa a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ -APMC

E, por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente Instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, juntamente com 2 (duas) testemunhas.



Diogo Holanda Pinheiro
Administrador do Porto de Maceió



José Guilherme Cerqueira da Guia
ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA



Salete Maria da Silva Lima
ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA

Testemunha:
CPF:

Testemunha:
CPF:

